

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO WS1480392378**

H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º **24.262.722/0001-82**, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **habilitação do Consórcio RAC/BRAFER DT-PA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. SÍNTESE FÁTICA

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra estrutural do projeto P1017 (Planta de Produtos Bacterianos – DT-PA – Fase I), conforme condições previstas no edital e na legislação aplicável.

Em **27/06/2025**, o Consórcio RAC X BRAFER **apresentou documentos de habilitação**, que foram posteriormente complementados em sede de diligência. Contudo, diversos vícios materiais e formais tornaram irregular a aceitação de sua documentação técnica, o que compromete, via de consequência, sua regular habilitação, conforme veremos.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA INABILITAÇÃO

1. Apresentação Tardia de CATs (Certidões de Acervo Técnico) – Violação ao Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Foi identificado que tanto a empresa **RAC** quanto a empresa **Fundsteel** (subcontratada) apresentaram os atestados técnicos **sem as devidas CATs** no momento oportuno da habilitação.

As CATs, em realidade, somente foram **emitidas em 03/07/2025**, ou seja, **após a data limite para apresentação da documentação de habilitação**:

Certidão de Acervo Técnico nº 1720250004125/2025
03/07/2025 16:11

Tal conduta afronta o art. 64 da NLL, como reconhecido pela Jurisprudência:

Art. 64, Lei 14.133/2021. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação**, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. Pretensão de suspensão dos atos de adjudicação de pregão eletrônico por suposta violação ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.113/21. Concessão da segurança acertadamente decretada. **Juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação das empresas que, no caso dos autos, extrapolou os limites do art. 64 da Lei nº 14.113/21. Situação que não preenchia os requisitos para a conversão da habilitação em diligência.** Procedimento adotado pelo pregoeiro com a licitante que se sagrou primeira colocada após a habilitação que destoava da postura adotada para com as demais empresas inabilitadas. (...) **O art. 64 da Lei nº 14.133/21**, aplicável ao pregão em comento (fls.

22) e repetido em sua literalidade nos itens 7.9. e 7.9.1. do Edital, estabelece as condições excepcionais em que, em sede de diligência, é admitida a juntada ou substituição de documentos, após a entrega dos documentos para habilitação (...) **A literalidade do dispositivo dá conta que abertura de diligência na fase de habilitação não permite ao licitante que apresente documentação de forma extemporânea, mas apenas complementar aqueles já existentes**, quando reputados insuficientes, ou juntar versão mais atualizada dos documentos, se assim exigido. (...) Diante desse panorama, **resta nítido que o ato do pregoeiro destoa do art. 64 da Lei de Licitações, já que a juntada do balanço contábil não poderia ter sido feita mediante conversão da habilitação em diligência, por ser documento que deveria ter sido apresentado anteriormente.** (TJSP - Remessa Necessária Cível nº 1002918-13.2023.8.26.0629; Desembargadora Relatora Heloísa Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Julgado em 10/01/2025).

A situação enfrentada não se amolda, portanto, ao único permissivo possível: complementação de informações sobre documento JÁ apresentado.

Conforme depreende-se do normativo colacionado acima, **a diligência não se presta a permitir que um documento de habilitação seja entregue extemporaneamente, mas apenas para aprofundar informações sobre documento JÁ presente, bem como para sanar falhas que não alterem a substância daquilo que JÁ fora apresentado.**

Neste caso, não bastasse o PRÓPRIO documento ter sido entregue em data posterior à habilitação, ele ainda foi EMITIDO posteriormente, OU SEJA, na DATA da entrega de documentos de habilitação a empresa sequer dispunha desse atestado em seu acervo, o que não pode de maneira nenhuma ser aceito!

Ambas as CATs apresentadas após o prazo legal **não se enquadram, portanto, como mera complementação ou correção formal**, mas sim como **inserção de elemento essencial ausente**, o que configura **vício insanável**, conforme entendimento sedimentado dos Tribunais Pátrios:

É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU. Acórdão 2673/2021. Julgado em 10/11/2021)

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. **Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante.** Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. **Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência.** Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de **informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados.** Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da **impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação.** Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. **Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes.** Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ)-SP - Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá,
Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 15/04/2024, 5ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2024)

Além disso, não é demais rememorarmos que todos os concorrentes declararam previamente atender os requisitos editalícios e, para o Consórcio RAC/BRAFER DT-PA, mencionada declaração foi realizada em pleno desacordo com a realidade, tendo em vista que nem mesmo da CAT eles dispunham à época.

Pelo exposto, a ausência da CAT dentre os documentos habilitatórios e dentre o próprio acervo da empresa na data de entrega dos mesmos, inviabiliza a comprovação tempestiva da qualificação técnico-operacional exigida pelo edital (item 8.2.4.1 do Anexo I).

2. Divergência entre o número do contrato no atestado e na CAT

A CAT apresentada pela **Fundsteel** (subcontratada) não guarda correspondência com o contrato referido no próprio atestado:

CAT:

A EMPRESA CONTRATANTE, **Construtora Barbosa Mello S.A.**, atesta para os devidos fins de direito, que a EMPRESA CONTRATADA **FUNDSTEEL CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES EIRELI**, tendo como seu Responsável Técnico o Engenheiro Civil **CRISTIANO NOGUEIRA DOS PASSOS**, CPF 413.803.908-26, com registro no Crea-SP sob o número 5070496639, celebraram **contrato de Prestação de Serviços nº CTC-CBM 120/714/2020-VALE+10**, em 26 de agosto de 2020, cujo objeto foi a prestação de serviços para execução de fundações especiais como a execução de estacas raiz, cravação de estaca prancha e cortina atirantada pela **CONTRATADA à CONTRATANTE** para as obras da VALE S.A. – projeto +10 MTPA, site S11-D, no município de Canaã dos Carajás/PA, contemplando os seguintes serviços:

ATESTADO:

Contratante: **CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA** CPF/CNPJ: **17.185.786/0028-81**
Endereço do contratante: AVENIDA MINAS GERAIS Nº: 508
Complemento: Bairro: NOVO BRASIL
Cidade: CANAÃ DOS CARAJÁS UF: PA CEP: 68537000
Contrato: CTC-CBM 120/700/2020-VALE Celebrado em: 01/09/2020
Valor do contrato: R\$ 2.594.891,60 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: ESTRADA ESTRADA VICINAL VP-12, GLEBA CHICRIM Nº: SN
Complemento: Bairro: MAZORTINOPOLIS
Cidade: CANAÃ DOS CARAJÁS UF: PA CEP: 68537000
Coordenadas Geográficas: -6.434425, -49.862021
Data de início: 01/09/2020 Previsão de término: 13/12/2024
Finalidade: Industrial
Proprietário: VALE SA CPF/CNPJ: 33.592.510/0001-54

Além disso, a CAT não foi emitida em nome da empresa, mas apenas do profissional:

Número da ART: **PA20241245675** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 13/12/2024 Baixada em: 13/12/2024
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

É cediço, por sua vez, que para a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa, **é necessário que a CAT seja emitida em seu nome**, e não apenas em nome do responsável técnico, tendo em vista que a qualificação técnica *profissional* difere-se – e muito – da qualificação técnica *operacional*. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO. Pretensão mandamental voltada ao afastamento do ato supostamente coator que inabilitou a empresa impetrante do certame para a contratação de obra de engenharia. Ausência de direito líquido e certo. Ato administrativo mantido. **Certidão de Acervo Técnico - CAT - que logrou comprovar a qualificação técnica profissional do engenheiro da empresa, mas não demonstrou a qualificação técnica operacional da impetrante**, nos termos da Lei nº 8.666/1993. **A qualificação técnica profissional e qualificação técnica**

operacional são distintas, exigindo a segunda mais rigidez na avaliação a ser empregada pela Administração Pública.

Aplicação das Súmulas nos 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Edital. Segurança denegada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001263-97.2017.8.26.0311; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis – Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018)

Não obstante, referida CAT ainda fora emitida sem registro do atestado técnico correspondente:

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

354726/2024

Vejamos que esta situação, do mesmo modo, acarretaria na inabilitação do licitante:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. **Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade.** Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. **Os CATs apresentados por engenheiros da**

impetrante não são vinculados aos serviços atestados.

Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a **capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional**. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021).

Situação que novamente impediria a consideração do documento:

Assim, rechaça-se qualquer tentativa de utilização das CATs e atestados técnicos acima indicados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, dentre outros.

3. Atestados com acervo inexistente – diligência não cumprida

Por sua vez, o atestado da **Sial Construtora** (subcontratada) claramente não foi acervado. Percebido tal fato pela Administração, Vossa Senhoria, em sede de diligência, solicitou a entrega da CAT competente.

Em que pese referida diligência tenha novamente violado o art. 64 da NLL, **o Consórcio não somente não apresentou a necessária CAT, como ainda resultou habilitado com a apresentação, em substituição, da simples ART referente ao atestado anteriormente entregue!**

A recorrente não acredita ser necessário discorrer exaustivamente acerca do motivo pelo qual a **aceitação de documento que não supre a diligência** é conduta que viola diversos dos princípios e normativos regentes do direito público. **Portanto, também por respeito à Súmula 473 do STF, deverá a Administração anular seu ato, pois eivado de ilegalidade, declarando a recorrida, por consequência, imediatamente inabilitada:**

Súmula 473 do STF. **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. Atestados com divergência de informações – Violação à Fidedignidade Documental

Diversos atestados apresentados pela empresa **BRAFER** contêm irregularidades suficientes a relegar a recorrida à inabilitação.

A primeiro, importante destacar que por **mais uma vez há a apresentação de atestados sem o devido e necessário acervo, seja ele o atestado técnico emitido pela empresa RACIONAL.**

Em segundo lugar, a respeito do **atestado técnico emitido por HOTEL IBIS (CAT 690/2015)**, verifica-se grave divergência entre a documentação apresentada na data de habilitação e a apresentada em sede de diligência:

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO:

Empresa Executora.....	BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A.....	ART Vinculada:.....
Contratante(s).....	MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ/CPF:	
	<u>05.303.123/0001-15</u>	
Tipo de Contrato.....	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	

DOCUMENTO ENTREGUE EM DILIGÊNCIA:

BRASENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. , com sede no município de Araucária, Estado do Paraná, à Av. das Araucárias, n.º40 – CEP: 83.707-642, inscrita no CNPJ/MF sob n.º12.792.468/0001-45, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE ;
BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A. , com sede no município de Araucária, Estado do Paraná, à Av das Araucárias, n.º40 – CEP: 83.707-642, inscrita no CNPJ/MF sob n.º <u>77.153.773/0001-32</u> ; doravante denominada simplesmente CONTRATADA

Note-se que o atestado fora emitido em favor de pessoa jurídica DIVERSA daquela que efetivamente prestou o serviço técnico.

Instala-se, portanto, sérios questionamentos quanto à fidedignidade dos documentos apresentados pela recorrida, bem como de seu interesse em prejudicar o certame licitatório, haja vista ter por mais de uma vez apresentado e declarado fatos que não correspondem com a realidade verificada.

Discussões à parte sobre as sanções cabíveis por diversos atos que se propuseram a embaraçar e levar a Administração a erro em seu julgamento, vale constar que também neste caso, **a recorrida NÃO atendeu satisfatoriamente a diligência então realizada, motivo que a leva à patente inabilitação.**

Ainda que não faltem motivos, cabe ressaltar, por fim, que os quantitativos informados na **CAT 921/2018** (3.246.921,00 kg) são manifestamente divergentes daqueles indicados no atestado técnico correspondente (3.247 ton), emitido pela CH2M:

ATESTADO:

6. Principais serviços executados: Projeto, detalhamento, fabricação, pintura, transporte e montagem de estruturas metálicas, bem como fornecimento e instalação de Steel Deck.
7. Quantidades – descrição dos serviços executados: Projeto, detalhamento, fabricação, pintura, transporte e montagem de estruturas metálicas, bem como fornecimento e instalação de Steel Deck, com área total de 37.170,92m² e 3.247 ton.

CAT:

OUTROS.....

Dimensão.....:3.246.921,00 TON... Área Existente:0,00 TON

Área Ampliada.....:0,00 TON Área de Reforma:0,00 TON

Dados Complementares:0,00

Local da Obra.....:RODOVIA PR S/N KM 318, , LESTE.....

Município/Estado.....:PONTA GROSSA/PR.....

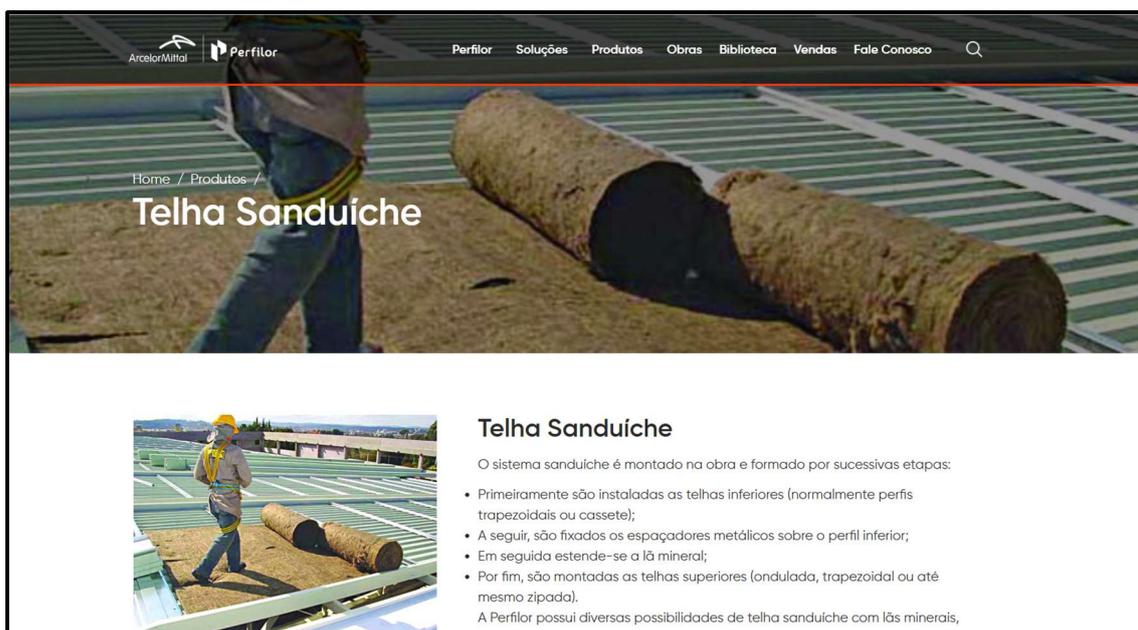
Ademais, referido atestado dedicava-se à comprovação de experiência prévia com o **Steel Deck**, para a qual a recorrida indicava montar atestados em **5.457,96 m²**.

Ocorre que da documentação enviada, em especial das ordens de compra, apenas comprova-se uma área de **2.743 m²** de Steel Deck:

1.8	Formas Metálicas (Steel Decking)	M ²	1.205	53,87	64.913,35
4.7	Formas Metálicas (steel decking)	M ²	1.538	55,38	85.174,44

Buscando compreender a diferença entre os valores indicados e os efetivamente tidos, a recorrente notou que **parte significativa da metragem apresentada refere-se, em realidade, a “telhas sanduíche” termoacústicas, e não a Steel Deck**, como pode ser conferido através das fotografias enviadas pela própria recorrida (catalogo da perfilor):





Home / Produtos /

Telha Sanduíche

O sistema sanduíche é montado na obra e formado por sucessivas etapas:

- Primeiramente são instaladas as telhas inferiores (normalmente perfis trapezoidais ou cassete);
- A seguir, são fixados os espaçadores metálicos sobre o perfil inferior;
- Em seguida estende-se a lã mineral;
- Por fim, são montadas as telhas superiores (ondulada, trapezoidal ou até mesmo zipada).

A Perflor possui diversas possibilidades de telha sanduíche com lãs minerais,

Ocorre que a substituição de Steel Deck por telhas sanduíche **não pode ser aceita como equivalente técnico**, pois possuem funções construtivas absolutamente distintas.

Logo, resta, também por este motivo, obstado o cumprimento das exigências editalícias (item 8.2.4.1. do edital), e, por consequência, **medida de rigor a inabilitação da recorrida.**

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com fins de declarar inabilitado o Consórcio RAC X BRAFER**, com fundamento nos graves vícios apontados;
2. A adoção das medidas necessárias para apuração de eventual **fraude documental**, se for o caso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA
Humberto Tarcísio de Castro Junior
RG: 34.924.261-6 SSP/SP
CPF: 358.621.238-06
Sócio/Diretor